



## Prefeitura de Joinville

### JULGAMENTO DE RECURSO SEI N° 5583143/2020 - SAP.UPR

Joinville, 04 de fevereiro de 2020.

**FEITO:** RECURSO ADMINISTRATIVO

**REFERÊNCIA:** EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO N° 388/2019

**OBJETO:** REGISTRO DE PREÇOS, VISANDO A FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE PARA ATENDER AS NECESSIDADES DE UNIDADES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE JOINVILLE.

**RECORRENTE:** K.C.R. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI

#### I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa K.C.R. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI, através do Portal de Compras do Governo Federal - COMPRASNET, contra a decisão que a desclassificou para o item 13 do certame, conforme julgamento realizado em 29 de janeiro de 2020.

#### II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do artigo 44 do Decreto Federal n.º 10.024/2019, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme comprova o documento acostado ao processo licitatório supracitado (documento SEI n° 5548770).

Conforme verificado nos autos, o recurso da empresa K.C.R. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se no dia 30/01/2020, com a devida manifestação do interesse em apresentar recurso na sessão ocorrida no dia 29 de janeiro de 2020, juntando suas razões recursais (documentos SEI n° 5554871 e 5580152), dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica.

#### III – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 13 de dezembro de 2019, foi deflagrado o processo licitatório n° 388/2019, junto ao Portal de Compras do Governo Federal - [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br), UASG 453230, na modalidade de Pregão Eletrônico, destinado ao Registro de Preços, visando a futura e eventual aquisição de

material de expediente para atender as necessidades de Unidades da Administração Direta e Indireta do Município de Joinville (documentos SEI nº 5274161, 5274382, 5288112, 5288127 e 5288133).

Na data de 15 de janeiro de 2020, ocorreram a sessão pública de abertura das propostas de preços e a fase de lances, no Portal de Compras do Governo Federal - Comprasnet.

No dia 29 de janeiro de 2020, foi realizada a sessão pública de julgamento das propostas de preços de documentos de habilitação apresentados pelos arrematantes.

No tocante ao item 13, diante da inabilitação da primeira classificada, a Pregoeira procedeu a análise da proposta de preços e documentos da Recorrente, sendo esta a proposta subsequente na ordem de classificação, que restou desclassificada, por não atender as especificações técnicas do objeto contidas no edital, nos termos do subitem 10.8, alínea "a" do edital.

A Recorrente, dentro do prazo estabelecido no edital, manifestou intenção de recorrer da decisão da Pregoeira, em campo próprio do Comprasnet (documento SEI nº 5554871), apresentando tempestivamente suas razões de recurso (documento SEI nº 5580152).

O prazo para contrarrazões iniciou-se em 04 de fevereiro de 2020 (documentos SEI nº 5548770), no entanto, não houve manifestação de interessados.

#### **IV – DAS RAZÕES DA RECORRENTE**

A Recorrente defende, em suas razões recursais, que o produto ofertado para o item 13 atende a todas as especificações do edital.

Sustenta em suma, que o catálogo do produto apresentado junto a proposta de preços, não é específico, diante das diversas possibilidades de personalização que a fabricante oferece.

Nesse sentido, esclarece que no *site* e no catálogo do fabricante, é possível visualizar a informação de que o produto pode ser fabricado de forma personalizada, conforme necessidade do cliente.

Ressalta ainda, que sua proposta registra todas as especificações do produto exigidas no instrumento convocatório, bem como declara o comprometimento da empresa em atender todas as especificações contidas no edital.

Ao final, requer o reexame de sua desclassificação para o item 13, com o provimento de suas razões recursais com a anulação dos atos que a desclassificaram.

#### **V – DO MÉRITO**

Inicialmente, é importante informar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital, sob o qual a lei dispõe:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Quanto ao mérito, em análise aos pontos discorridos na peça recursal e compulsando os autos do processo, vejamos a descrição do objeto licitado no item 13 do Anexo I do edital:

"Balança eletrônica digital de bancada com capacidade de pesagem de 2g até 6kg, prato de pesagem em metal, sistema de tara, alimentação bivolt, cor branca."

A Recorrente insurge-se em defesa da classificação de sua proposta, afirmando que atende a todas as exigências contidas no instrumento convocatório. Nesse sentido, a descrição do produto ofertado na proposta de preços da Recorrente informa:

"Balança eletrônica digital de bancada com capacidade de pesagem de 2g até 6kg, prato de pesagem em metal, sistema de tara, alimentação bivolt, cor branca. MARCA:LIDER, FABRICANTE LIDER BALANÇAS, MODELO:B160 PROCEDÊNCIA NACIONAL CERTIFICADA, APROVADA E AFERIDA PELO IPEM/INMETRO."

Como visto, o objeto ofertado na proposta de preços da Recorrente replica a descrição das especificações técnicas estabelecidas no edital.

Contudo, a Recorrente instruiu sua proposta com o "catálogo" do produto ofertado, onde destacou-se a seguinte informação:

"As balanças B160 é um sistema eletrônico dedicado a operações de pesagens, de fabricação nacional, com **capacidade de 5 a 60kg, de acordo com a necessidade do cliente**, é fornecida com **estrutura em aço carbono ou aço inoxidável**, ideal para ser utilizadas em lojas, feiras frigoríficos, armazéns, indústrias, mercados, etc."

Considerando as especificações técnicas do produto extraídas do catálogo, a Pregoeira ainda promoveu diligência ao *site* da fabricante da marca e modelo ofertado: <https://www.liderbalancas.com.br/produtos/balanca-de-bancada-b160>), em busca de esclarecimento quanto as especificações do produto, onde verificou que as especificações constantes do produto não atendiam ao descritivo do objeto licitado quanto a capacidade e cor.

Deste modo, embora a proposta de preços replicasse o descritivo do objeto licitado, em observação da marca e do modelo ofertados, o catálogo juntado pela ora recorrente demonstrava o não atendimento das especificações técnicas estabelecidas no instrumento convocatório.

Contudo, da leitura do catálogo não foi possível verificar que a Recorrente faria exclusivamente um produto que atenderia as especificações técnicas do objeto licitado, como defende a Recorrente, lembrando que na proposta de preços apresentada não continha registro que a marca e o modelo ofertados seriam apresentados nos padrões exigidos no edital.

Assim, a juntada do catálogo do produto da marca e modelo registrados na proposta levou a Pregoeira a concluir que aquele produto não atendia as especificações técnicas do objeto contidas no edital, confirmados pelas razões de recurso, onde a Recorrente reconhece que a fabricante vai produzir o produto nos termos exigidos no edital, onde a capacidade e a cor podem ser "*facilmente remodeladas*" (sic).

Por outro lado, a Recorrente pugna pela promoção da diligência não empregada pela Pregoeira, quando o catálogo também registra a possibilidade de personalizá-lo de acordo com a necessidade do cliente. Confira-se a informação do catálogo:

**\*\*Itens opcionais**

(...)

Dimensional e capacidades - Em caso de necessidade, podem ser fabricadas outras capacidades e/ou dimensões;"

Logo, a informação supracitada, bem como a informação constante no *site* do fabricante na consulta promovida que dispõe: "*Outras dimensões e capacidades, sob consulta*", motivariam a promoção de diligência não empregada, para manifestação da Recorrente quanto ao atendimento as especificações técnicas do objeto licitado. Da mesma forma, diante das razões de recurso apresentadas, garantidoras do atendimento às regras estabelecidas no instrumento convocatório, em observância ao destaque da Recorrente onde declara que produzirá o produto da marca e modelo ofertados conforme requerido no edital, revelam a necessidade de reexame da decisão proferida no julgamento de 29 de janeiro de 2020.

Diante de todo o exposto, a Pregoeira, em atendimento ao pleito da Recorrente, tendo em vista que suas alegações são procedentes e, considerando a análise dos documentos anexados aos autos e em estrita observância aos termos da Lei nº 8.666/93, visando ainda, os princípios da legalidade, da razoabilidade e da supremacia do interesse público, decide pela revisão da decisão que a desclassificou para o item 13 do presente processo licitatório.

## **VI – DA CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, decide-se **CONHECER** do recurso interposto pela empresa K.C.R. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI, referente ao Pregão Eletrônico nº 388/2019 para, no mérito, **DAR PROVIMENTO** ao recurso.

**Renata da Silva Aragão**

**Pregoeira**

**Portaria nº 254/2019**

De acordo,

**Acolho a decisão** da Pregoeira em **CONHECER E DAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela Recorrente K.C.R. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI, com base em todos os motivos acima expostos.

**Miguel Angelo Bertolini**

**Secretário de Administração e Planejamento**

**Rúbia Mara Beilfuss**

**Diretora Executiva**





**Público(a)**, em 13/02/2020, às 11:06, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Rubia Mara Beilfuss, Diretor (a) Executivo (a)**, em 13/02/2020, às 11:11, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Miguel Angelo Bertolini, Secretário (a)**, em 13/02/2020, às 12:02, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **5583143** e o código CRC **5FD15BEE**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguauçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -  
[www.joinville.sc.gov.br](http://www.joinville.sc.gov.br)

19.0.175492-5

5583143v128